Registro: 2016.0000582358

**ACÓRDÃO** 

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0030655-77.2011.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado

WASHINGTON JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante

RICARDO ALEXANDRE MORALES e Apelado BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO

AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON

sem voto), ARANTES THEODORO E CARVALHO (Presidente **PEDRO** 

BACCARAT.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

**Jayme Queiroz Lopes** 

Assinatura Eletrônica



36<sup>a</sup>. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0030655-77.2011.8.26.0451 APTE/APDO: Washington Jesus dos Santos APDO/APTE: Ricardo Alexandre Morales

APELADO: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros

COMARCA: Piracicaba – 4ª Vara Cível

Voto n° 26295

#### **EMENTA**

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE TEVE SUA MOTOCICLETA ABALROADA POR VEÍCULO DO RÉU QUE NÃO RESPEITOU A SINALIZAÇÃO DO SEMÁFORO – CULPA DO RÉU QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA, UMA VEZ QUE RESTOU PREJUDICADA.

Recurso do autor improvido e provido recurso do réu.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 539/544, que julgou improcedente ação de reparação de danos, condenando, ainda, o denunciante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios à denunciada.

Alega o autor, em síntese, que assim que o sinal abriu, partiu com sua motocicleta e começou a passagem do cruzamento, quando foi abalroado pelo veículo do réu, o qual invadiu o cruzamento com sinal desfavorável; que a colisão trouxe para o



apelante ferimentos e problemas de saúde; que foi o recorrido que deu causa ao acidente, razão pela qual a sentença deve ser reformada, para o fim de julgar procedente a ação.

Alega o réu, em síntese, que a denunciação da lide é obrigação do segurado e, assim, não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência na lide secundária.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 569, 570/573 e 575/585).

É o relatório.

O Boletim de Ocorrência relata os fatos, sem apontar a culpa de qualquer um dos envolvidos, até porque sequer foi colhida a versão do autor.

O réu, em contestação, denunciou sua seguradora, a qual compareceu e ofereceu defesa, não se insurgindo contra a denunciação, mas apenas em relação ao valor da indenização.

Deferida a produção de prova pericial, veio para os autos laudo do IMESC, o qual apurou incapacidade do autor.

Por ocasião da audiência, as partes alegaram que não tinham mais provas a produzir, tendo sido encerrada a instrução.



### Constou da sentença que:

"O requerido relatou aos policiais que trafegava por avenida quando colidiu com a motocicleta no cruzamento com via secundária. Ponderou que o condutor da motocicleta cruzou a via principal após desrespeitar a sinalização do semáforo (vermelho) e atingiu a dianteira do automóvel (fls.23). No mesmo sentido o relato de fls.109. O autor não possuía CNH e o veículo pertencia à terceiro (fls.31), cujo licenciamento estava vencido, prejudicado o local da colisão (fls.26).

As fotos de fls.98 são coerentes com o relato do requerido quanto a dano na parte frontal do automóvel.

Extrajudicialmente declarou o autor que aguardava a abertura do semáforo como outras motocicletas, mas o veículo do réu invadiu o cruzamento (fls.33). No mesmo sentido o relato de Sidivaldo, ocorrido extrajudicialmente (fls.110).

No entanto, tal versão não encontrou respaldo em juízo, inclusive porque se outras motocicletas aguardavam a abertura do semáforo possível seu envolvimento na colisão. Nenhuma testemunha foi arrolada pelo autor para corroborar suas declarações sob o crivo do contraditório.

O relato extrajudicial de Sidivaldo é insuficiente para comprovar o alegado, pois não colhido com a participação do demandado à luz da controvérsia estabelecida, a despeito da oportunidade de produção de provas (fls.541).

.....

Quanto à sucumbência decorrente da denunciação à lide, não obstante tenha sucumbido o autor, deste não partiu a facultativa iniciativa de requerer a denunciação da lide, razão pela qual a solução adotada, nesse caso, é atribuir a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária devida ao denunciado ao réu denunciante que deu causa à intervenção de terceiro e à atuação processual daquele, sobretudo porque não corria risco algum de perder o direito de regresso contra o denunciado, caso deixasse de requerer a intervenção deste" (fls.542/543).



Desassiste razão ao autor, na medida em que não restou comprovada a culpa do réu para o evento, sendo certo que tal prova ao demandante incumbia. No entanto, não se interessou pela produção de prova oral, a qual era fundamental, isto porque o acidente se deu por conta de desrespeito à sinalização do semáforo. A ação, assim, é mesmo improcedente.

Por outro lado, assiste razão ao réu em relação à sucumbência na lide secundária, uma vez que a denunciação era cabível, tanto que a seguradora a aceitou. Ora, julgada improcedente a ação principal, prejudicada restou a lide secundária, de forma que nela inexiste sucumbência, ficando reformada nesta parte a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do réu.

Jayme Queiroz Lopes Relator